

***Acórdão unânime da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho negando provimento ao Agravo de Instrumento oposto pelo SIMERJ contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho do Rio que negou seguimento do Recurso de Revista interposto pelo SIMERJ contra Acórdão do Tribunal Regional do Rio:***

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-153800-96.2008.5.01.0072**

Firmado por assinatura digital em 02/09/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP

2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

A C Ó R D ã O

**(3ª Turma)**

DCCSP/MSMF/

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO. MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST.**

A comprovação acerca da veracidade das alegações recursais, lançadas em sentido contrário ao posicionamento adotado pela decisão recorrida, depende de novo exame de fatos e provas, o que é vedado na Revista, nos termos da Súmula n.º 126 do TST. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista

quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os

fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos.

Agravo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de

Instrumento em Recurso de Revista n.º **TST-AIRR-153800-**

**96.2008.5.01.0072**, em que é Agravante **SINDICATO DO COMERCIO**

**VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE**

**JANEIRO**

**- SIMERJ** e Agravado **SINDICATO DOS LOGISTAS DO COMERCIO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO - SINDILOJAS.**

Contra o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista em razão de estarem desatendidos os pressupostos do artigo 896

da CLT, o SIMERJ interpõe Agravo de Instrumento.

A parte agravada ofertou contraminuta e contrarrazões em peça única. Não houve remessa dos autos à Procuradoria-Geral do

Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

**VOTO**

## **CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

## **MÉRITO**

### **ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO. MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST.**

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, pelos seguintes fundamentos:

#### **“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/04/2014 - fls. 907; recurso apresentado em 09/05/2014 - fls. 908).

Regular a representação processual (fls. 14).

Satisfeito o preparo (fls. 787v, 823, 834 e 906).

#### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

### **SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO.**

Alegaço(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 128; artigo 460;

Código Civil, artigo 422.

Trata-se de ação de prestação de conta e indenização, no qual o sindicato-autor pretende, em síntese, que a parte ré se abstenha de efetuar cobrança de contribuição sindical quanto às empresas listadas na inicial, com fundamento no acordo extrajudicial firmado pelas partes.

O exame detalhado dos autos revela que o v. acórdão regional, no tocante ao tema recorrido, está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido.

Confira-se às fls. 877/879:

*"Portanto, tal como fundamentado pelo Juízo de origem, não procede a alegação do sindicato-autor de que detém a representação das empresas do comércio varejista de produtos de informática, telefonia e material eletrônico.*

*Ora, a alteração estatutária da entidade sindical somente pode ocorrer se precedida de Assembléia Geral Extraordinária, conforme Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 186/2008.*

(...)

*E a alteração estatutária somente foi aprovada em Assembléia em 2007, sendo certo que o respectivo registro se encontra suspenso.*

*Vale concluir, o sindicato autor não detém a representação das empresas do comércio de varejo de telefonia e informática.*

*Portanto, não poderia ter ocorrido invasão de base representativa que o sindicato-autor ainda não detém.*

*Registro que o laudo pericial apenas analisou a prova documental produzida, limitando-se a responder as questões apresentadas pelas partes.*

*Assim, a prova pericial está em consonância com os limites de lide.*

*Eis alguns trechos do laudo pericial, que corroboram os fundamentos já explicitados (fls. 521/530):*

(...)

*No mais, despicienda a análise do laudo pericial, que tratou de analisar a categoria econômica das 3.698 empresas apresentadas pelo autor, inseridas na listagem que acompanhou a inicial.*

*E também não me parece adequado que os presidentes dos sindicatos, sem autorização de assembléia específica, negociassem uma representatividade que nem sequer parecem deter.*

*Ademais, o acordo extrajudicial não obedeceu aos ditames do artigo 13 da Portaria nº 186/2008, vez que não foi intermediado pelo MTE:*

*(...)*

*E, como ressaltado linhas acima, o MTE informou que não houve acordo entre o SIMERJ e o SINDILOJAS."*

Sendo assim, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.

### **CONCLUSÃO**

NEGO seguimento ao recurso de revista."

Diz a parte agravante, em síntese, que o recurso de revista merece regular trânsito, ao argumento de que restaram atendidos os requisitos previstos no art. 896 da CLT. Ocorre que os argumentos apresentados no agravo de instrumento não conseguem infirmar os fundamentos do despacho, porque não foi demonstrada a existência de nenhum requisito apto a viabilizar o processamento do recurso de revista.

Assim, pelo seu acerto adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão agravada.

Acresça-se às razões expendidas:

A discussão sobre o tema em epígrafe se inviabiliza pelo óbice contido na Súmula 126/TST, pois o Tribunal Regional solucionou

a controvérsia com base no conjunto probatório delineado nos autos. Logo, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o revolvimento de fatos e provas. O reexame pretendido torna-se absolutamente inviável nesta esfera recursal de natureza extraordinária, porquanto a matéria em discussão está assente no conjunto fático-probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, pois a instância "a quo" é soberana na apreciação das provas.

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição Federal, nos moldes

da alínea "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 2 de Setembro de 2015.

**CLÁUDIO SOARES PIRES**

**Desembargador Convocado Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador>  
sob código 1000FD5F4DEDD97D98.